



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095468-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDNEI JANOTI, é agravado CONFORMAX AQUECEDORES E AR CONDICIONADO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição à 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2095468-83.2025.8.26.0000.

Agravante: Sidnei Janoti.

Agravado: Conformax Aquecedores e Ar Condicionado Ltda Me.

Interessados: Murilo Iervolino Cassador e Wanderlei Fernandes Atanasov.

Ação: Liquidação de Sentença (nº 0001976-15.2023.8.26.0009).

Comarca: São Paulo – FR Vila Prudente – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha.

Voto nº 41.569

Competência recursal. Prevenção da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado que julgou recurso de apelação nos autos principais. Artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 410/411 dos principais que não reconheceu a alegação de prescrição.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Com efeito, nos termos do art. 105

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*” (grifei).

No caso em apreço, cuida-se de incidente de liquidação de sentença referente ao processo principal nº 0116812-60.2007.8.26.0009, no qual foi interposto recurso de apelação apreciado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do E. Desembargador Carlos Dias Motta, estando preventiva, pois, para apreciação deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição à 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP.**

WALTER EXNER

Relator